



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quinta-feira, 09 de janeiro de 2025

Ano XI • Nº 1.979 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 01

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 3447/2024, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 048/2024, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva de ares-condicionados e eletrodomésticos, em atendimento ao Fundo Municipal de Assistência Social de Guarai – TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa FERRONATO SERVIÇOS LTDA, contra a decisão da Pregoeira do município de Guarai-TO.

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Inconformada, a Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a licitante Recorrida vencedora dos itens 01 ao 39, 51 ao 83 do Pregão Eletrônico Nº 048/2024, de modo que seja reconsiderada a decisão do Pregoeiro. A habilitação de RECORRIDA que apresentou documentos com validade vencida; A violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo; Vícios insanáveis pela impossibilidade de juntada posterior de documentos.

As cópias dos recursos administrativos seguem anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Alegações da Recorrente:

O edital no item 5, observou claramente que a proposta e os documentos de habilitação obrigatoriamente deveriam ser apresentados exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente.

Vejamos:

“5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha. (grifo nosso)

O edital, no item 5, exigia que os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO fossem anexados no sistema “CONCOMITANTEMENTE” com a PROPOSTA.

O item 9.16 do edital, deixa claro que o licitante será inabilitado quando apresentar documentos em desacordo com o estabelecido no edital, senão vejamos:

9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Já o item 22.13 do edital, veda a inclusão posterior de informações ou documentos que deveriam ter sido apresentados na habilitação, in verbis:

22.13 É facultado à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação. (grifo nosso)

No entanto, a Recorrida apresentou a documentação com data de validade vencida há mais de 30 (trinta) dias e não localizamos a apresentação da NR 35. Porém, na fase de enviar a proposta realinhada, a RECORRIDA, aproveitou e incluiu novos documentos com as datas de validade atualizadas, infringindo as exigências do edital.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular.

O edital previu claramente no item 9.11, “Qualificação Técnica”, subitem 9.11.3, 9.11.4 e 9.11.5, a apresentação dos documentos relacionados abaixo, vejamos:

9.11.3. Apresentar Programa de Controle Médico Ocupacional (P.C.M.O) NR 7 e do Gerenciamento de Risco Operacional (G.R.O).

9.11.4. Certificado regulamentado pelo Ministério do Trabalho, de conclusão de curso básico em Norma Regulamentadora NR10, que visa preservar a segurança e a saúde dos trabalhadores que interagem nas instalações e serviços com eletricidade.

9.11.5 Certificado regulamentados pelo Ministério do Trabalho, de conclusão de curso básico em Norma Regulamentadora NR 35, que estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para os trabalhos em altura.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

Riavan Santana Barbosa
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Tais documentos com validade vencida NÃO são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021):

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

A juntada de um documento substituindo o anterior sem validade, ainda que seja para evidenciar um fato existente e eficaz, significa uma surpresa aos demais licitantes e uma violação à objetividade das regras editalícias.

A permissividade de substituir documento é: por que apresentarei tal documento, se posteriormente a comissão, o pregoeiro ou o agente de contratação poderá diligenciar e juntá-lo? Assim, gera uma fragilidade ao dever de respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, da legalidade estrita e do dever de atenção máxima pelo licitante quando da sua participação na licitação.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata INABILITAÇÃO.

Assim argumentou!

3. DO PEDIDO:

Ante ao exposto, a Recorrente, preenche todos os requisitos exigidos na Lei 14.133/2021, e no presente EDITAL, portanto, objetivando o desfazimento do ato que declarou vencedora a RECORRIDA, REQUER-SE:

a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo para reformar a decisão administrativa que declarou vencedora a empresa PONTUAL REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP, em atendimento aos princípios norteadores do certame licitatório, em especial aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e do interesse público;

b) Que esclareça onde a NR 35 foi apresentada previamente pela empresa PONTUAL REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP nos documentos de habilitação cadastrado no sistema;

c) O motivo de ter aceitado o envio e documentos em conjunto com a proposta realinhada, mesmo que intempestivamente, visto que o edital previa o envio em conjunto com a proposta inicial.

d) O motivo de ter aceito documentos posteriores da empresa PONTUAL REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP mesmo sendo ela a terceira colocada, dessa forma onerando o órgão;

e) Ad argumentandum tantum, caso seja julgado improcedente este recurso, roga que a Nobre Pregoeira se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior, para o seu julgamento, do artigo 165, § 2º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise jurídica do caso deve levar em conta as regras estabelecidas no Decreto nº 10.024/2019, que regula as licitações na modalidade pregão eletrônico, e os entendimentos recentes do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente no que se refere à possibilidade de a licitante sanar a falta de documentos de habilitação após o envio da proposta.

Inicialmente, o Decreto nº 10.024/2019 e os princípios da legalidade e da vinculação ao edital impõem que a documentação de habilitação deve ser apresentada juntamente com a proposta de preços, no prazo estabelecido para a abertura da sessão pública. Qualquer documento faltante, que não seja complementado pelas informações do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), pode, à primeira vista, justificar a inabilitação do licitante.

Interpretação do TCU (Acórdão nº 1211/2021 – Plenário): O TCU, ao decidir sobre a questão, introduziu uma flexibilidade importante. Em sua interpretação, não deve ocorrer a desclassificação automática da licitante que não tenha apresentado toda a documentação necessária, desde que a falta seja corrigível e que os documentos possam ser apresentados dentro de um prazo razoável, antes da decisão final sobre a habilitação. Em outras palavras, o TCU passa a permitir que o licitante que não tenha completado a documentação na fase inicial do certame seja oportunizado a corrigir eventuais falhas, desde que esses documentos existam antes da data da sessão pública de abertura.

O entendimento expresso pelo TCU no Acórdão nº 1211/2021, reforçado no Acórdão nº 988/2022, é no sentido de que documentos preexistentes à sessão de abertura podem ser apresentados posteriormente, sem violar os princípios de isonomia e igualdade entre os licitantes. Isso implica que a empresa **PONTUAL REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP**, ao enviar documentos complementares após a abertura da sessão, o fez de acordo com o novo entendimento do TCU. A falha na apresentação de documentos que poderia ter gerado a inabilitação foi sanada com a apresentação dos documentos faltantes dentro do prazo concedido. Vejamos o Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Conta da União;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, ante a revogação do certame em 26/5/2020;

9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DABM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea “h”, e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;

9.4. deixar assente que, **o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada**, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

9.5. indeferir o pedido de ingresso aos autos formulado por Graziela Marize Curado, OAB/DF 24.565, em nome da empresa representante Basis Tecnologia da Informação S.A. para que seja considerada como parte interessada, ante a ausência de demonstração de i) razão legítima para intervir neste processo; ii) e da possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

9.6. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do RI/TCU.

(grifo nosso)



Oposição ao Recurso e Decisão Favorável à Licitante: A recorrente poderia argumentar que, em face do novo entendimento jurisprudencial do TCU, a empresa PONTUAL agiu corretamente ao submeter documentos adicionais que eram preexistentes à data da abertura da sessão, e que a concessão de prazo para sanar a falha não prejudicou a licitação nem violou os princípios de igualdade e isonomia entre os participantes. Assim, o recurso da recorrente que solicita a desclassificação da PONTUAL REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP não deve ser provido, pois a empresa atuou dentro da flexibilidade interpretada pelo TCU, respeitando os prazos e os procedimentos permitidos para o saneamento das falhas.

A decisão do TCU tem um caráter moderador e razoável, afastando a desclassificação automática de empresas que faltem com documentos, mas que possuam esses documentos de forma preexistente à sessão pública. A possibilidade de sanar a falha dentro de um prazo razoável está em consonância com os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. Dessa forma, não há violação das normas e o recurso da recorrente deve ser indeferido, pois a licitante agiu conforme o entendimento atual do TCU.

Portanto, é possível concluir que a PONTUAL REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP agiu corretamente ao acrescentar documentos dentro do prazo permitido, conforme a interpretação mais recente do TCU, e, assim, a sua habilitação deve ser mantida.

6. DA DESCISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações, atendendo orientações jurídicas DECIDO:

CONHECER os Recursos Administrativos interpostos pela empresa FERRONATO SERVIÇOS LTDA, por serem tempestivos.

Considerando o novo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) consagrado nos Acórdãos nº 1211/2021 e nº 988/2022, que permite a apresentação de documentos complementares preexistentes à data da abertura da sessão pública, deve-se NÃO PROVER o recurso interposto pela Ferronato Serviços LTDA, já que a Pontual Refrigeração e Comércio LTDA, ao submeter documentos complementares após a abertura da sessão pública, agiu de acordo com a flexibilização interpretada pelo TCU, que entende ser possível a correção de falhas em documentos desde que esses documentos sejam preexistentes à sessão de abertura e apresentados dentro do prazo razoável concedido para saneamento.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, que seja mantido a decisão da Pregoeira e **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cientificar as empresas sistematicamente para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 09 de janeiro de 2025.

Maria Vitória Bastos da Costa
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

